

## COMUNICADO TÉCNICO N° 45/2022/AMM -

Metodologias de aferição das condicionalidades de melhoria de gestão para fins de distribuição da Complementação VAAR

### RESOLUÇÃO N° 1, DE 27 DE JULHO DE 2022

Aprova as metodologias de aferição das condicionalidades de melhoria de gestão para fins de distribuição da Complementação VAAR, às redes públicas de ensino, para vigência no exercício de 2023 e dá outras providências.

Legislação correlata:

#### Lei n° 14.113, de 25 de dezembro de 2020

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei n° 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências

#### Decreto n° 10.656, de 22 de março de 2021

Regulamenta a Lei n° 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

#### AREA DE REFERÊNCIA:

**Gestor, Administração, Educação, contabilidade e Demais Áreas Correlatas**

**ASSUNTO:** Metodologias de aferição das condicionalidades de melhoria de gestão para fins de distribuição da Complementação VAAR

O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO/SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA, por intermédio da COMISSÃO INTERGOVERNAMENTAL DE FINANCIAMENTO PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA DE QUALIDADE editou a RESOLUÇÃO n° 1, de 27 de Julho de 2022<sup>1</sup>, que aprova a metodologia de aferição das condicionalidades de melhoria de gestão para

<sup>1</sup> Disponível em

: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-1-de-27-de-julho-de-2022-418326611>

fins de distribuição da Complementação VAAR, às redes públicas de ensino, para vigência no exercício de 2023.

A condicionalidade de melhoria de gestão (inciso III-VAAR) é uma condição que qualifica uma dentre outras modalidades de complementação da União da distribuição dos recursos do FUNDEB previstas no artigo 5º da lei 14.113/2020. Vejamos:

### **Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020**

Art. 5º A complementação da União será equivalente a, no mínimo, 23% (vinte e três por cento) do total de recursos a que se refere o art. 3º desta Lei, nas seguintes modalidades:

I - complementação-VAAF: 10 (dez) pontos percentuais no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, sempre que o valor anual por aluno (VAAF), nos termos da alínea a do inciso I do caput do art. 6º desta Lei não alcançar o mínimo definido nacionalmente;

II - complementação-VAAT: no mínimo, 10,5 (dez inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital, sempre que o valor anual total por aluno (VAAT), nos termos da alínea a do inciso II do caput do art. 6º desta Lei não alcançar o mínimo definido nacionalmente;

III - **complementação-VAAR**: 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais nas redes públicas que, cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão, alcançarem evolução de indicadores a serem definidos, **de atendimento e de melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades**, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica, conforme disposto no art. 14 desta Lei. (Grifo nosso).

Parágrafo único. A complementação da União, nas modalidades especificadas, a ser distribuída em

determinado exercício financeiro, será calculada considerando-se as receitas totais dos Fundos do mesmo exercício.

A metodologia para aferir as condicionalidades de melhoria de gestão está prevista nos incisos I, IV e V do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113/2020, para fins de distribuição da Complementação VAAR, às redes públicas de ensino, para vigência no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), no exercício de 2023. São elas:

**Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020**  
**Incisos I, IV e V do § 1º**

Art. 14. A complementação-VAAR será distribuída às redes públicas de ensino que cumprirem as condicionalidades e apresentarem melhoria dos indicadores referidos no inciso III do **caput** do art. 5º desta Lei.

§ 1º As condicionalidades referidas no caput deste artigo contemplarão:

I - provimento do cargo ou função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho;

II - (...)

III - (...)

IV - regime de colaboração entre Estado e Município formalizado na legislação estadual e em execução, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal e do art. 3º da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020;

V - referenciais curriculares alinhados à Base Nacional Comum Curricular, aprovados nos termos do respectivo sistema de ensino.

Parágrafo único. A comprovação do atendimento das condicionalidades de que trata o caput deste artigo

pelos entes federados deverá ser realizada por meio de ato declaratório do dirigente máximo da Secretaria de Educação do Estado, do Distrito Federal ou do Município, acompanhado dos respectivos documentos comprobatórios, nos termos do anexo a esta Resolução.

A excepcionalidade, para o município receber a complementação VAAR/2023, trazida pela Resolução em apreço está expressa no artigo 2º o qual declara suspensa a exigência do município de obter a participação de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos estudantes de cada ano escolar periodicamente avaliado em cada rede de ensino por meio dos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica. Logo, esta condição está sem efeito para o exercício de 2023. Vejamos:

**Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020**

**Inciso II do § 1º**

**Exigência:**

II - participação de **pelo menos 80% (oitenta por cento) dos estudantes de cada ano escolar periodicamente avaliado em cada rede de ensino por meio dos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica.** (Grifo nosso)

**Lei nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021**

**Art.1º (...) § 4º**

**Suspensa também para o exercício de 2023:**

§ 4º Em situação de calamidade pública, desastres naturais ou excepcionalidades de força maior em nível nacional que não permitam a realização normal de atividades pedagógicas e de aulas presenciais nas escolas participantes do Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb) durante a aplicação dessa avaliação, ficará suspensa a condicionalidade prevista no inciso II do § 1º deste artigo, para fins de distribuição da complementação-VAAR." (NR)

Os municípios habilitados são aqueles que não contêm população de referência para a aplicação dos referidos exames para os exercícios a serem utilizados na aferição das condicionalidades previstas incisos II e III do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113/2020, referentes aos exames nacionais do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (Saeb). Vejamos:

**Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020**  
**§ 1º do art. 14**

II - participação de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos estudantes de cada ano escolar periodicamente avaliado em cada rede de ensino por meio dos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica; (**SUSPENSO/2023 RS 1/2022**)

III - redução das desigualdades educacionais socioeconômicas e raciais medidas nos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica, respeitadas as especificidades da educação escolar indígena e suas realidades;

Os municipais terão o **prazo até 15 de setembro de 2022** para enviar, via SIMEC<sup>2</sup>, as informações relacionadas às condicionalidades dos incisos I, IV e V do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113/2020. São elas:

**Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020**  
**I, IV e V do § 1º do art. 14**

Art. 14. A complementação-VAAR será distribuída às redes públicas de ensino que cumprirem as condicionalidades e apresentarem melhoria dos indicadores referidos no inciso III (vaar) do **caput** do art. 5º desta Lei.

§ 1º As condicionalidades referidas no **caput** deste artigo contemplarão:

<sup>2</sup> <http://simec.mec.gov.br/login.php>

I - provimento do cargo ou função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho;

II - (...)

III - (...)

IV - regime de colaboração entre Estado e Município formalizado na legislação estadual e em execução, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal e do art. 3º da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020; **(SUSPENSO/2023 RS 1/2022)**

V - referenciais curriculares alinhados à Base Nacional Comum Curricular <sup>3</sup>, aprovados nos termos do respectivo sistema de ensino.

O decreto nº 10.656/2021, que regulamenta a lei 14.113/2020, prevê que o Inep encaminhará à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade até 30 de abril de cada exercício: a metodologia de cálculo dos indicadores de atendimento e melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades(V) e a metodologia de aferição das condicionalidades referidas no inciso ao VAAR(VI).

A Resolução em apreço, em seu artigo 6º conhece a incidência do prazo de 30 de setembro de 2022, para a apresentação das metodologias de cálculo relativas ao Saeb, para o exercício de 2023.Vejamos:

---

<sup>3</sup> [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=79601-anexo-texto-bncc-reexportado-pdf-2&category\\_slug=dezembro-2017-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=79601-anexo-texto-bncc-reexportado-pdf-2&category_slug=dezembro-2017-pdf&Itemid=30192)

## Decreto nº 10.656, de 22 de março de 2021

Art. 49 Para vigência em 2023, as informações a que se referem os incisos V e VI do caput do art. 14 pertinentes à definição dos níveis considerados adequados pelas escalas de proficiência do Saeb do ensino fundamental serão encaminhadas pelo Inep à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade até 30 de setembro de 2022.

Parágrafo único. As informações a que se referem os incisos V e VI do caput do art. 14 pertinentes à definição dos níveis considerados adequados pelas escalas de proficiência do Saeb do ensino médio serão encaminhadas à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade até 30 de setembro de 2024, para vigência em 2025.

Em pesquisa, deparamos com matéria técnica veiculada pela UNDIME<sup>4</sup>, nos termos abaixo descritos na íntegra:

Evidências de cumprimento das condicionalidades I, IV e V do VAAR/FUNDEB deverão ser informadas no Simec

*Resolução estabelece que as secretarias de educação têm de 1º de agosto a 15 de setembro de 2022 para apresentarem no Simec as informações*



(Foto: Freepik)

<sup>4</sup> Disponível em: <https://undime.org.br/noticia/01-08-2022-14-44-cumprimento-das-condicionalidades-i-iv-e-v-do-vaar-fundeb-deverao-ser-informadas-no-simec>

No último dia 28, foi publicada no Diário Oficial da União a [Resolução nº 1, de 27 de julho de 2022](#), que aprova as metodologias de aferição das condicionalidades de melhoria de gestão para fins de distribuição da Complementação VAAR, às redes públicas de ensino, para vigência no exercício de 2023 e dá outras providências. [Leia mais e entenda aqui.](#)

A Resolução nº 1/2022 estabelece o prazo de **1º de agosto a 15 de setembro de 2022**, para os entes federados apresentarem no **Módulo do PAR 4, no Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle do Ministério da Educação (Simec)** as informações relacionadas às condicionalidades previstas nos incisos I, IV e V do § 1º do art. 14 da [Lei nº 14.113/2020](#), conforme deliberação da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, composta por representantes do Ministério da Educação (MEC), suas autarquias, Consed e Undime.

Como o módulo do PAR 4 do Simec é a plataforma oficial para receber as informações relativas ao cumprimento das condicionalidades I, IV e V do VAAR/FUNDEB, mesmo que os municípios tenham inserido as informações sobre os currículos municipais na [Plataforma de Monitoramento da Base Nacional Comum Curricular](#) (BNCC), **é obrigatório** inseri-las novamente, bem como os documentos comprobatórios, no Simec.

As condicionalidades cujas informações devem ser inseridas no Simec são:

**Condicionalidade I - provimento do cargo ou função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho**

*O que estabelece a Resolução?*

- Estados, DF e municípios terão de indicar a Lei, Decreto, Portaria, Resolução que trata do processo de seleção de gestor escolar;
- Deverá ser informado: o(s) nº(s) do(s) artigo(s) que aponte(m) os critérios técnicos de mérito e desempenho OU o(s) nº(s) do(s) artigo(s) que aponte(m) a consulta pública à comunidade escolar, precedida de análise dos critérios técnicos de mérito e desempenho;
- Define o período de 1º de agosto a 15 de setembro de 2022 para estados e municípios inserirem os documentos e as informações em sistema do Ministério da Educação

**Condicionalidade IV - regime de colaboração entre estado e municípios formalizado na legislação estadual e em execução, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal e do art. 3º da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020 – (ICMS Educação)**

*O que estabelece a Resolução?*

- São exigíveis apenas para os estados as informações referentes à condicionalidade do inciso IV. Lei estadual deverá ser sancionada até 26 de agosto de 2022, tratando da redistribuição de, no mínimo, 10 pontos percentuais do ICMS cota-parte municipal com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos;
- Anexo da Resolução detalha a metodologia e a forma de registro dessas informações. Os estados deverão informar o(s) nº(s) do(s) artigo(s) que aponte(m) o % final vinculado à educação; o indicador de melhoria da aprendizagem e se tal indicador considera a melhoria de aprendizagem entre dois ciclos de avaliação; e se a lei prevê o indicador que leva em conta o aumento da equidade na aprendizagem e o indicador que considera o nível socioeconômico dos educandos;
- Define o período de 1º de agosto a 15 de setembro de 2022 para os estados inserirem os documentos e as informações em sistema do Ministério da Educação.

## **Condicionalidade V - referenciais curriculares alinhados à Base Nacional Comum Curricular, aprovados nos termos do respectivo sistema de ensino**

### *O que estabelece a Resolução?*

- Determina a apresentação pelos estados e municípios os seguintes documentos: Referencial Curricular alinhado à BNCC; Parecer de Homologação emitido pelo Conselho de Educação ou outro documento oficial válido, no caso de adesão do município ao currículo estadual; e declaração do dirigente máximo da Secretaria Estadual ou Municipal de Educação, atestando o atendimento da condicionalidade e a veracidade das informações prestadas;
- Define o prazo de 1º de agosto a 15 de setembro de 2022 para os entes federados apresentarem em sistema do Ministério da Educação.

**Fonte:** Undime

Seguem, ANEXOS, formulários estipulados na Resolução 01/2022 para envio e encaminhamento ao Ministério da Educação, nos links do SIMEC e BNCC abaixo transcritos:

<http://simec.mec.gov.br/login.php>

<https://plataformabncc.caeddigital.net/#!/pagina-inicial>

A AMM recomenda atenção especial ao prazo (até 15 de setembro de 2022) e às informações fornecidas ao Ministério da Educação uma vez que as mesmas, além de servir de parâmetro para recebimento de recursos referente à complementação da União, é indispensável para aferir a redução das desigualdades educacionais socioeconômicas e raciais medidas nos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica no país.

Atenciosamente,

Cuiabá-MT, 04 de agosto 2022.



**NEURILAN FRAGA**  
Presidente AMM

## ANEXOS

**a) Condicionalidade do inciso I do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113/2020**

Regras de aferição da condicionalidade de gestão escolar nos estados e municípios para o exercício de 2023.

Aspectos a serem analisados	Registro	Upload do arquivo
Unidade da Federação		
Lei, decreto, portaria, resolução (Número e data de publicação do ato na imprensa oficial do ente federado)	Nº _____, de ____/____/____	
Nº (s) do(s) artigo(s) que indique(m) os critérios técnicos de mérito e desempenho OU Nº(s) do(s) artigo(s) que indique(m) a consulta pública à comunidade escolar, precedida de análise dos critérios técnicos de mérito e desempenho	Nº Art. _____ Nº Art. _____	
Declaração do dirigente máximo da Secretaria Estadual ou Municipal de Educação, atestando o atendimento da condicionalidade de que trata o inciso I do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113/2020 e a veracidade das informações prestadas.		Em sistema

**b) Condicionalidade do inciso IV do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113/2020**

Regime de colaboração entre Estado e Município formalizado na legislação estadual e em execução, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal e do art. 3º da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020.

## Metodologia

Aspectos a serem analisados	Registro	Upload do arquivo
Unidade da Federação		
Lei (Número e data de publicação do ato na imprensa oficial do ente subnacional))		Em sistema
Nº(s) do(s) artigo(s) que indique(m) o % final vinculado à educação		
% vinculado à educação		
Indicador de melhoria da aprendizagem		
A lei prevê que o indicador leva em conta a melhoria de aprendizagem entre dois ciclos de avaliação? (S/N)		
A lei prevê que o indicador leva em conta o aumento da equidade na aprendizagem? (S/N)		
A lei prevê que o indicador considera o nível socioeconômico dos educandos? (S/N)		
Declaração do dirigente máximo da Secretaria Estadual ou Municipal de Educação, atestando o atendimento da condicionalidade de que trata o inciso IV do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113/2020, a execução de regime de colaboração entre Estado e Municípios e a veracidade das informações prestadas.		Em sistema

**c) Condicionalidade do inciso V do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113/2020**

Referenciais curriculares alinhados à Base Nacional Comum Curricular, aprovados nos termos do respectivo sistema de ensino.

Metodologia:

Recebimento de documentos que indiquem que os referenciais curriculares estão alinhados à Base Nacional Comum Curricular, respaldados por uma Declaração de Veracidade assinada pelo dirigente da educação.		
Documentos a serem encaminhados	Registro	Upload do arquivo
Referencial Curricular alinhado à BNCC		Em sistema
Parecer de Homologação emitido pelo Conselho de Educação ou outro documento oficial válido, no caso de adesão do município ao currículo estadual		Em sistema
Declaração do dirigente máximo da Secretaria Estadual ou Municipal de Educação, atestando o atendimento da condicionalidade de que trata o inciso V do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113/2020 e a veracidade das informações prestadas.		Em sistema

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.